SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157903 - PR (2024/0261690-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	POSITIVO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR033724 NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES - PR073990 MARIANA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA - PR088817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JUSRISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.
2. "O exercício da defesa dos executados pela curadoria especial, que se supõe ampla, atua dentro das limitações processuais causadas pelo próprio desinteresse manifestado pelo representado. Porém, inexistindo, por parte dos executados, representados pela Defensoria Pública, qualquer objeção tempestiva quanto a uma possível impenhorabilidade da quantia ali encontrada e muito menos a imediata comprovação a esse respeito, tal como exige o § 3º do art. 854 do CPC, tem-se por imprópria a atuação do Poder Judiciário para "checar a natureza da conta"". (REsp n. 1.986.106/DF, 3ª Turma, D Je de 15/6/2022.)
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47710778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2025 14:25:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 48f06d57-03b5-4b01-af82-83ba0f107e5c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157903 - PR (2024/0261690-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	POSITIVO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR033724 NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES - PR073990 MARIANA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA - PR088817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JUSRISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.
2. "O exercício da defesa dos executados pela curadoria especial, que se supõe ampla, atua dentro das limitações processuais causadas pelo próprio desinteresse manifestado pelo representado. Porém, inexistindo, por parte dos executados, representados pela Defensoria Pública, qualquer objeção tempestiva quanto a uma possível impenhorabilidade da quantia ali encontrada e muito menos a imediata comprovação a esse respeito, tal como exige o § 3º do art. 854 do CPC, tem-se por imprópria a atuação do Poder Judiciário para "checar a natureza da conta"". (REsp n. 1.986.106/DF, 3ª Turma, D Je de 15/6/2022.)
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

Agravo interno interposto em: 29/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 6/2/2025.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por POSITIVO EDUCACIONAL LTDA em face do recorrente.

Decisão interlocutória: entendeu pela penhorabilidade do valor de R$ 612, 03 nas contas de titularidade do recorrente, tendo em vista que "a penhora em questão se deu entre março e abril de 2023, contudo, até o presente momento o executado não compareceu aos autos para se insurgir, tendo sido apresentada

Documento eletrônico VDA47270462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2025 10:41:56
Código de Controle do Documento: 06ff9afd-caea-4a19-9496-4d793e6c5a8b

manifestação genérica apenas pela Defensoria Pública na condição de curadora especial" (e-STJ fl. 629).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO CITADO POR EDITAL E REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE CURADORA ESPECIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PEDIDO PARA DECLARAR IMPENHORÁVEL O MONTANTE CONSTRITADO. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DO EXECUTADO QUE DESAUTORIZA O OFERECIMENTO DE EXCEÇÕES DE NATUREZA FÁTICA PELA CURADORIA ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ fls. 36-40).

Recurso especial: alega violação ao art. 833, X, do CPC, pois o acórdão recorrido "a despeito de reconhecer a regra legal da impenhorabilidade dos valores depositados em cadernetas de poupança ou em conta corrente, até 40 (quarenta) salários mínimos, denega a sua incidência ao caso concreto, sob o fundamento de que a ausência de comparecimento pessoal do fictamente citado por edital, a despeito da constrição patrimonial efetivada, 'impede que a Defensoria, no exercício da curadoria especial, advogue pela declaração de impenhorabilidade'" (e-STJ fl. 51).

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial, com base na Súmula 568/STJ (e-STJ fls. 89-92).

É o relatório.

VOTO

- Da Súmula 568 do STJ

1. Alega o agravante que "o § 3º, I, do art. 854 do CPC, que determina o ônus de comprovar a natureza impenhorável da verba bloqueada, não se aplica à defesa apresentada por este órgão no exercício da curadoria especial, tendo em vista que a simples impugnação do bloqueio, por si só, torna controvertida a matéria de fato (art. 341, parágrafo único, do CPC)", concluindo "que cabe ao credor demonstrar que a verba é penhorável" (e-STJ fl. 99).

2. A Corte de origem, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, concluiu o seguinte:

> Foi bloqueado o valor de R$ 612,03 em contas do recorrente/executado (M. 359.2). A Defensoria Pública requereu a declaração de impenhorabilidade dos valores, o que foi indeferido pela decisão recorrida. No caso em comento, a Defensoria Pública age na condição de curadora especial, isto é, sem ter acesso às

Documento eletrônico VDA47270462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2025 10:41:56
Código de Controle do Documento: 06ff9afd-caea-4a19-9496-4d793e6c5a8b

alegações pessoais do representado. Em caso assemelhado o STJ já decidiu que a inexistência de colaboração do devedor impede que a Defensoria, no exercício da curadoria especial, advogue pela declaração de impenhorabilidade.

[...] Nos termos das decisões acima, portanto, a patente ausência de colaboração do executado impede que a curadoria especial apresente exceções de natureza fática (e-STJ fl. 37).

3. Da leitura dos trechos acima, verifica-se a decisão proferida pelo Tribunal de local não destoa da jurisprudência desta Terceira Turma, que é no sentido de que compete ao devedor comprovar a natureza dos valores bloqueados em sua conta bancária, mesmo quando representado pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, quando houver inércia e proceder nada colaborativo do executado - o que é precisamente a hipótese concreta.

4. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Á INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INFORMAR A NATUREZA DA QUANTIA PENHORADA. INDEFERIMENTO. ART. 854, § 3º, DO CPC. PRAZO DESTINADO A COMPROVAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS SÃO IMPENHORÁVEIS OU QUE A QUANTIA TORNADA INDISPONÍVEL FOI EXCESSIVA. EXERCÍCIO DA DEFESA DOS EXECUTADOS PELA CURADORIA ESPECIAL, QUE SE SUPÕE AMPLA, ATUA DENTRO DAS LIMITAÇÕES PROCESSUAIS CAUSADAS PELO PRÓPRIO DESINTERESSE MANIFESTADO PELO REPRESENTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o executados - no caso dos autos, representados pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial -, após o prazo de cinco dias previsto no § 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil, destinado a comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que a quantia tornada indisponível foi excessiva, poderiam, diversamente, requerer ao Juízo a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal informasse a natureza da conta bancária, a fim de verificar a impenhorabilidade ou não do valor ali constrito.

2. Não se afigura possível, tampouco razoável, na específica situação dos autos, em que verificada a absoluta inércia dos executados, seja autorizado ao Poder Judiciário oficiar à Instituição financeira para informar a natureza da conta de titularidade de um dos executados em que realizado o bloqueio de valores (absolutamente ínfimos, registre-se, a fazer frente à execução), em relação aos quais nem sequer foi cogitada a sua impenhorabilidade, em indevida substituição aos executados.

2.1 Proceder nada colaborativo dos devedores, destacado com ênfase pelas instâncias ordinárias, que impuseram inúmeras dificuldades, seja para a consecução de sua citação, a fim de viabilizar a participação ativa na defesa de seus interesses, seja para encontrar bens passíveis de garantirem o juízo. Postura inerte que se manteve por ocasião do bloqueio de quantia ínfima, objeto da presente insurgência recursal.

3. O executado, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema Bacenjud, tem ciência imediata a respeito da constrição operada em numerário de sua conta-corrente, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza.

Documento eletrônico VDA47270462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2025 10:41:56
Código de Controle do Documento: 06ff9afd-caea-4a19-9496-4d793e6c5a8b

3.1 Ciente, indiscutivelmente, a respeito do bloqueio que recaiu sobre o numerário de sua conta-corrente e, principalmente, acerca de sua natureza, cabe ao executado tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente para impugnar a medida constritiva que se reputa ilegítima.

4. O exercício da defesa dos executados pela curadoria especial, que se supõe ampla, atua dentro das limitações processuais causadas pelo próprio desinteresse manifestado pelo representado. Porém, inexistindo, por parte dos executados, representados pela Defensoria Pública, qualquer objeção tempestiva quanto a uma possível impenhorabilidade da quantia ali encontrada e muito menos a imediata comprovação a esse respeito, tal como exige o § 3º do art. 854 do CPC, tem-se por imprópria a atuação do Poder Judiciário para "checar a natureza da conta".

4.1 Deve-se garantir ao executado o contraditório, nos exatos termos em que preceitua a lei, não se afigurando possível, contudo, a esse pretexto, embaraçar o processo executivo que se desenvolve, também (e principalmente), no interesse do credor, notadamente em casos como o dos autos.

5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.986.106/DF, Terceira Turma, DJe de 15/6/2022.)

5. No mesmo sentido, a Quarta Turma: AgInt no R Esp n. 2.020.869/SP, Quarta Turma, D Je de 9/6/2023.

6. Assim, correta a aplicação da Súmula 568/STJ à hipótese, de modo que o agravo interno deve ser desprovido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno

Documento eletrônico VDA47270462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2025 10:41:56
Código de Controle do Documento: 06ff9afd-caea-4a19-9496-4d793e6c5a8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.157.903 / PR

Número Registro: 2024/0261690-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00175838120178160001 00332498120248160000 00926877220238160000 175838120178160001
17583812017816000100332498120248160000 332498120248160000 926877220238160000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	POSITIVO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR033724
		NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES - PR073990
		MARIANA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA - PR088817

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	POSITIVO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR033724

Documento eletrônico VDA47706026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:29:52
Código de Controle do Documento: f42b46bd-d7ba-41f1-b3cf-ec223238fe00

NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES - PR073990

MARIANA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA - PR088817

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:29:52
Código de Controle do Documento: f42b46bd-d7ba-41f1-b3cf-ec223238fe00